



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 147, DE 15 DE JULHO DE 2022.

ESTABELECE REGRAS PARA AS INTIMAÇÕES DOS LEILOEIROS PÚBLICOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS PELA JUCERJA.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 8.934/94, combinado com o inciso IV, do artigo 7º, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e incisos III e V, do artigo 67, do Decreto Estadual nº 48.123, de 8 de junho de 2022; e com fundamento nas disposições contidas no Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, bem como na Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO:

- a competência das Juntas Comerciais para conceder e/ou cancelar a matrícula dos leiloeiros públicos, bem como para fiscalizar as suas atividades e aplicar as penalidades estabelecidas na legislação, à luz do disposto no artigo 1.º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 c/c artigos 1.º, inciso III, e 32, inciso I, da Lei nº 8.934/1994;
- o disposto nos incisos LIV e LV, do artigo 5.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelecem os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa como garantias individuais de todos os brasileiros e estrangeiros residentes e não residente no país;
- que o processo administrativo disciplinar regulamentado pelos artigos 18, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, c/c 93 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019 pode culminar na aplicação das penalidades de multa, suspensão dos direitos decorrentes do exercício da profissão e até destituição da função aos leiloeiros públicos matriculados pela Juntas Comerciais;
- a necessidade de interpretação conforme à Constituição da República Federativa do Brasil das normas que regulamentam o processo administrativo disciplinar instaurado pelas Juntas Comerciais em face dos leiloeiros públicos, principalmente no que toca aos direitos e garantias fundamentais aplicáveis aos acusados em processos administrativos; e
- o que consta do processo no processo administrativo SEI-220011/001070/2022.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERA:

Art. 1.º - Esta Deliberação tem por objetivo estabelecer regras sobre a intimação dos leiloeiros públicos nos processos administrativos disciplinares instaurados pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para apurar irregularidades no exercício da profissão e aplicar as penalidades previstas na legislação de regência.

Art. 2.º - Os leiloeiros públicos devem ser notificados pessoalmente sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, após o recebimento da denúncia pelo presidente da Junta Comercial, a fim de que possam oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento da notificação, instruída com os documentos e provas que julgarem necessários, assegurando-se aos leiloeiros denunciados o acesso aos autos do processo na sede da Junta Comercial, à luz do disposto nos artigos 18, do Decreto nº 21.981/1932 c/c 93 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 72/2019.

§ 1.º A intimação deverá conter:

- I. identificação do leiloeiro notificado e nome do órgão ou entidade administrativa processante;
- II. finalidade da intimação;
- III. prazo para oferecimento da defesa prévia;
- IV. informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento, à luz do disposto no artigo 18, “b”, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932; e
- V. indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2.º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, no endereço pessoal ou profissional constante dos cadastros dos leiloeiros, por telegrama ou outro meio que assegure a ciência do interessado, competindo à Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio da JUCERJA zelar pela efetividade das notificações e certificar o seu cumprimento e recebimento pelo leiloeiro denunciado.

§ 3.º No caso de leiloeiros indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido ou que não forem encontrados nos endereços constantes dos cadastros da Junta Comercial, a intimação deve



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ser efetuada por meio de publicação oficial e publicação no próprio *site* da JUCERJA, nos termos do disposto no artigo 97, da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 c/c Deliberação JUCERJA nº 127, de 27 de abril de 2021.

§ 4.º O leiloeiro denunciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à JUCERJA o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de serem consideradas válidas as notificações e intimações encaminhadas para o endereço constante dos seus cadastros.

Art. 3.º - As notificações e intimações para os demais atos previstos no processo administrativo disciplinar instaurado pela Junta Comercial, à luz do disposto no artigo 97, da Instrução Normativa DREI nº 72/2019, poderão ser realizadas por meio de publicação oficial e publicação no próprio *site* da JUCERJA, nos termos da Deliberação JUCERJA nº 127, de 27 de abril de 2021.

Art. 4.º - Os processos administrativos disciplinares em curso na data da publicação da presente deliberação deverão ser revistos pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para o atendimento das suas normas.

Art. 5.º - Está Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2022.

Sergio Tavares Romay
Presidente Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
ID Funcional: 5012208-8